

LEI Nº 321

ESTABELECE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA EXERCÍCIO DE 1994, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL DECRETA, E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1994, SERÁ ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DESTA LEI E, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E A LEI 4320/64.

ART. 2º - AS RECEITAS ABRANGEM A RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA, A RECEITA PATRIMONIAL, RECEITA DE SERVIÇOS, RECEITA INFÉRIAS PELA UNIÃO E PELO ESTADO RESULTANTES DE SUAS RECEITAS FISCAIS, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARÁGRAFO 1º - AS RECEITAS DE IMPOSTOS E TAXAS SERÃO PROJEADAS TOMANDO-SE PARA BASE DE CÁLCULO, OS VALORES MÉDIOS ARRECADADOS NO EXERCÍCIO DE 1993. ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DIA DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA, CORRIGIDA MONETARIAMENTE ATÉ DEZEMBRO DE 1994, LEVANDO-SE EM CONTA:

- I - A EXPANSÃO DO NÚMERO DE CONTRIBUÍNTES;
- II - ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO DO MUNICÍPIO;
- III - O COMBATE DA SONEGAÇÃO FISCAL.

PARÁGRAFO 2º - OS VALORES DAS PARCELAS TRANSFERIDAS PELOS GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL SERÃO PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO ATÉ O MÊS DE ABRIL DE 1993.

PARÁGRAFO 3º - NO DECORRER DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FICA O EXECUTIVO AUTORIZADO A PROCEDER A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA AUTOMÁTICAMENTE DO VALORES CONSTANTE DO ORÇAMENTO, ATRAVÉS DA VARIAÇÃO DA UFIR, OU DE QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE VENHA A CONSTITUI-LO.

PARÁGRAFO 4º - AS PARCELAS TRANSFERIDAS MENCIONA-

DAS NO PARÁGRAFO 2º DESTE ARTIGO, AS CONSTANTES DOS ARTIGOS 158 IV E 159, IB DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARÁGRAFO 5º - FICA O EXECUTIVO OBRIGADO A ARRECADAR TODOS OS TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, EM ESPECIAL A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DÍVIDA ATIVA E RECEITA PATRIMONIAL.

ART. 3º - AS DESPESAS SERÃO FIXADA NO MESMO VALOR DA RECEITA PREVISTA E SERÃO DISTRIBUÍDAS SEGUINDO AS NECESSIDADES REAIS DE CADA ORÇÃO DE SUAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, FICANDO ASSIM ASSEGURADA O MÁXIMO DE RECURSOS PARA A DESPESA DE CAPITAL.

PARÁGRAFO 1º - A LEI ORÇAMENTÁRIA ASSEGURA INVESTIMENTO PRIORITÁRIOS EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

PARÁGRAFO 2º - A MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SERÁ DESTINADA PARCELA DE RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTO, NÃO INFERIOR A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARÁGRAFO 3º - OS RECURSOS PARA OS PROGRAMAS DE SAÚDE SERÃO INCORPORADOS TANTO QUANDO POSSÍVEL, AO SISTEMA NACIONAL ÚNICO DE SAÚDE, E NÃO SERÃO INFERIOR A 15% (QUINZE POR CENTO) DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO 4º - O PROJETO EM FASE DE EXECUTIVO TERÃO PRIORIDADES SOBRE OS NOVOS PROJETOS, NÃO PODENDO SER PARALIZADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO.

ART. 4º - FICA O EXECUTIVO AUTORIZADO:

PARÁGRAFO 1º - REALIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ATÉ O LÍMITE DA RECEITA DE CAPITAL.

PARÁGRAFO 2º - ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AS DOTAÇÕES DO ORÇAMENTO, ATRAVÉS DE DECRETO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43 DA LEI 4320/64, QUE DEPENDERÁ DA EXISTÊNCIA DE RECURSO, E ATÉ O LÍMITE:

I - 90% (NOVENTA POR CENTO), DA RECEITA APLICADADA COMO CRÉDITO ADICIONAIS, AUTORIZADO EM LEI;

II - PARA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS, SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE RECURSOS:

A) ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS;
B) VALOR DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO;
C) SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇA PATRI-

MONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

D) DO PRODUTOR DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIZADO EM FORMA QUE JURIDICAMENTE AO POSSIBILITE PODER EXECUTIVO A REALIZÁ-LO.

ART. 5º - O PODER EXECUTIVO, TENDO EM VISTA A CAPACIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO E PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTO, PROCEDERÁ A RELAÇÃO DAS PRIORIDADES DENTRE OS RELACIONAMENTOS NO ANEXO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PODERÃO SER INCLUIDOS PROGRAMAS NÃO ELENCADOS, DESDE QUE FINANCIADOS COM RECURSOS COM OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO, OU DE ENTIDADES PRIVADAS.

ART. 6º - O PODER EXECUTIVO FICA AUTORIZADO A FIRMAR CONVÊNIO COM OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS NAS ÁREAS DE SAÚDE, SANEAMENTO, EDUCAÇÃO, CULTURA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ART. 7º - AS DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO FICAM LIMITADAS A 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) DAS RECEITAS CORRENTES.

PARÁGRAFO 1º - O PAGAMENTO DE PESSOAL TEM PRIORIDADE SOBRE OS DEMAIS;

PARÁGRAFO 2º - O LIMITE ESTABELECIDO PARA AS DESPESAS COM PESSOAL, DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, ABRANGE OS GASTOS COM AS SEGUINTE DESPESAS.

I - VENCIMENTOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÃO;

II - OBRIGAÇÕES PATRONAIS;

III - PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES;

IV - SUBSÍDIOS, VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO,

VICE-PREFEITO E VEREADORES.

PARÁGRAFO 3º - A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO SOBRE UM ÚNICO ÍNDICE, FAR-SE-Á SEMPRE NA MESMA DATA, NO MÊS DE MAIO DE CADA ANO, FICANDO, ENTRETANTO ASSEGURADA A PRESERVAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO SEU PODER ADQUISITIVO NA FORMA DA LEI, COM AS OBSERVAÇÕES DOS LIMITES PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

PARÁGRAFO 4º - ATUALIZAÇÃO DO PODER ADQUISITIVO PRE-

UÍSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ MENSAL E DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO INPC OU DE CONFORMIDADE COM A POLÍTICA SALARIAL DO PAÍS.

PARÁGRAFO 5º - A CONCESSÃO DE QUALQUER VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO ALÉM DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS, A CRIAÇÃO DE CARGO OU ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA, BEM COMO ADMISSÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO PELO MUNICÍPIO, SÓ PODERÃO SER FEITAS SE HOUVER PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA ATENDER AS PROJEÇÕES DE DESPESAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, OBEDECENDO O LIMITE FIXADO NO CAPUT DESTES ARTIGOS.

PARÁGRAFO 6º - A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SERÁ FEITA DE ACORDO COM A LEI 306/93 DE 11.06.93.

ART. 8º - NÃO SERÃO RECONHECIDOS SUBVENÇÕES SOCIAIS E ENTIDADES QUE NÃO SEJAM RECONHECIDAS DE UTILIDADE E DEDICADAS AO ENSINO, SAÚDE, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ART. 9º - SOMENTE SERÃO CONTRATADAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, QUANDO SE CONFIGURAR EMINENTE FALTA DE RECURSOS QUE, POSSA COMPROMETER O PAGAMENTO DA FOIHA DE PAGAMENTO EM TEMPO HÁBIL OU PARA ATENDER INSUFICIÊNCIA DE CAIXA, E, QUE DEVE SER LIQUIDADO DENTRO DO EXERCÍCIO.

PARÁGRAFO 1º - A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS ESPECÍFICOS, SOMENTE SE CONCRETIZARÁ SE OS RECURSOS DESTINAREM AOS PROGRAMAS EXCEPCIONAIS INTERESSE PÚBLICO, OBSERVANDO OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 165 PARÁGRAFO 3 E 167 III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARÁGRAFO 2º - EM QUALQUER CASO A OPERAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO LEGISLATIVO.

ART. 10º - NO CASO DE EMENDAS AO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA SERÁ APLICADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 11º - APLICAM-SE AO ORÇAMENTO ANUAL AS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

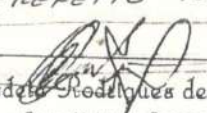
ART. 12º - AS COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS

OS SERVIÇOS SOMENTE PODERÃO SER REALIZADOS HAVENDO DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E PROCEDIDAS DO RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI 8.666 DE 21/06/93.

ART. 13º - REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

DADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL,
16 DE NOVEMBRO DE 1993.


JOAQUIM GONÇALVES SOBRINHO
- PREFEITO MUNICIPAL -


Deusdado Rodrigues de Oliveira
Secretário de Governo

METAS PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIROS DE 1994.

- 1) DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS AS PESSOAS CARENTES;
- 2) DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES PARA ESCOLA DO MUNICÍPIO;
- 3) CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES;
- 4) CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DE UNIDADES DE SAÚDE;
- 5) PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS;
- 6) IMPLANTAÇÃO E MELHORAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE;
- 7) CONSTRUÇÃO DE PONTES;
- 8) MELHORAMENTO DA ESTRADAS VICINAIS;
- 9) CONSTRUÇÃO DE MERCADO NOS PRUOARDS;
- 10) CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIOS NOS PRUOARDS;
- 11) CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA;
- 12) CONSTRUÇÃO DE REDE DE ESGOTO;
- 13) AMPLIAÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA COM AQUISIÇÃO DE MAIS LIVROS;
- 14) AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE ESCOLAR.